



PROJETO DE LEI Nº 4.908 de 2016

Altera a Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), no que diz respeito aos rótulos de produtos alimentares com organismos geneticamente modificados – OGM ou seus derivados.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 4.908, de 2016**, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem por objetivo alterar o art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados (Lei de Biossegurança).

O Art. 40 estabelece que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos.

As alterações propostas pelo ilustre deputado são no intuito de acrescentar dois parágrafos ao referido artigo, primeiramente determinando que no rótulo dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados tenham imagens que mostrem os possíveis riscos da ingestão de alimentos. Secundariamente, determina que as imagens deverão constar em todos os produtos, independentemente da quantidade final de OGM.

A proposição principal foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), devendo em seguida tramitar na Comissão de Desenvolvimento Econômico, indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e, por último, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, nos termos dos artigos 54 e 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.908, de 2016, pretende alterar o art. 40 da Lei 11.105, de 2005, a Lei de Biossegurança, com vistas a introduzir no rótulo dos produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados imagens que mostrem os possíveis riscos da ingestão desses alimentos, sendo que as imagens deverão constar em todos os produtos, independentemente da quantidade final de OGM.

Apesar de o Projeto de Lei em análise mostrar uma preocupação nobre com relação à saúde dos consumidores, entendemos que os ajustes propostos extrapolam o razoável.

É inegável que a engenharia genética, o desenvolvimento de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e o cultivo comercial desses organismos geram preocupações referentes à biossegurança ambiental e alimentar. No entanto, essas preocupações estão sendo alvo de trabalhos científicos que tem subsidiado a tomada de decisões sobre a liberação ou não do cultivo e utilização comercial dos OGMs, ponderando-se os riscos potenciais com os benefícios e efeitos positivos da tecnologia.

Pode-se dizer que existem diversos estudos que geraram dados substanciais a respeito do impacto ambiental de OGMs. Embora existam alguns dados controversos, os resultados obtidos até o momento não demonstram evidencia científica de efeito nocivo ao meio ambiente. Do ponto de vista alimentar, o nível de segurança de alimentos geneticamente modificados é muito alto, uma vez que esses alimentos são submetidos a uma bateria de testes relacionados à caracterização da proteína expressada, testes de digestibilidade *in vitro*, avaliação de toxicidade aguda oral em camundongos, avaliação de homologia estrutural da proteína com toxinas proteicas conhecidas, avaliação do potencial alergênico e equivalência nutricional.

As avaliações de produtos geneticamente modificados são realizadas por diferentes grupos de pesquisadores, publicadas e submetidas a análise dos pares. O processo é bastante similar ao que ocorre com produtos farmacêuticos. Isto é, assim como ocorre com as fábricas de fármacos que produzem os dados de segurança do produto e os submetem às agências reguladoras para revisão, as empresas que desenvolvem um OGM devem repassar todos os dados para as agências que regulam a liberação de produtos transgênicos. No caso do Brasil, as agências reguladoras são a CTNBio, e, em algumas situações, a Anvisa e o Ibama.

Com base nesses testes e procedimentos, pode-se dizer que o risco que um alimento transgênico oferece pode ser considerado menor que o de outro tipo de alimento liberado para consumo humano que não passou por uma bateria de testes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Defesa do Consumidor

tão rigorosa.

Dessa forma, não é viável e aconselhável colocar imagens dos possíveis efeitos colaterais do consumo de transgênicos, se nem mesmo há evidências científicas que comprovem tais danos. Esse tipo de informação criminaliza, desinforma e estigmatiza os alimentos que contenham OGMs.

Finalmente, é importante salientar que as análises caso a caso dos OGMs quanto à biossegurança ambiental e alimentar devem continuar sendo feitas com todo critério técnico e científico, sendo que o princípio da precaução não deve ser aplicado nesses casos.

Diante das considerações apresentadas, votamos pela **rejeição** do PL nº 4.908 de 2016.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado João Fernando Coutinho

PSB-PE